

Os Direitos Humanos como parâmetro de justiça¹

Catarina Santos

Resumo: Pogge propõe uma reforma institucional global, um cosmopolitismo institucional, apoiado nos Direitos Humanos, na responsabilidade moral e nos nossos critérios de justiça. A ausência de uma postura contrária à manutenção da pobreza mundial, ao participar ou endossar ainda que indiretamente práticas econômicas que reforcem ou mantêm pessoas abaixo da faixa da pobreza estipulada pelo BIRD, coloca-nos em dívida moral, sendo injustos para com estas populações. As instituições devem se pautar nos Direitos Humanos. John Rawls propõe para a Sociedade dos Povos que o requisito básico para as sociedades participar do diálogo internacional é o de honrar os Direitos Humanos. Ambos pensadores lançam luz sobre a justiça fundamentada nos direitos humanos. Este artigo, apresenta brevemente estas duas abordagens.

Palavras-chave: Thomas Pogge, John Rawls, Justiça, Direitos Humanos, Obrigação Moral

Abstract: Pogge proposes an overall institutional reform, a cosmopolitanism, rests on Human Rights, and moral responsibility in our criteria of justice. The absence of a position contrary to the maintenance of global poverty, to participate in or endorse even indirectly economic practices that reinforce or keep people below the range of poverty stipulated by BIRD, puts us in moral debt, being unfair to these populations. The institutions should be guided by Human Rights. John Rawls proposes to the Society of Peoples that the basic requirement for the companies participating in the international dialog is to honor Human Rights. Both thinkers throw light on justice founded on Human Rights. This article introduces these two approaches.

Keywords: Thomas Pogge, John Rawls, Human Rights, Justice, Moral Duty

¹ Este texto compôs minha tese de doutorado e foi originalmente publicado em *Justiça Distributiva Internacional e a Erradicação da Pobreza Extrema*, pg.107-118. Esta é uma versão revisada.

*Menino, e já cantava ditirambos.
Em frete à praia,
A paisagem não era grega e eu já cantava ditirambos.
O dia em que a linguagem e o mundo se casarem
Eu vou ser feliz.
Nesse dia então
Eu prometo que vou dizer tudo que a linguagem jamais
disse.
Nesse dia então
Eu vou dizer tudo que nunca pôde ser dito.
Vou escrever um poema do tamanho do mundo
(...)
Vou escrever um poema tão longo
Um poema tão lindo do tamanho do mundo*

VARELLA, Alex: “Sem Título” In: *Em Ítaca*,
Ilha de Santa Catarina, Ed. Noa Noa,
1985, pg. s/n.

Introdução

Pogge faz uma séria crítica às propostas de justiça para a esfera internacional. A sua preocupação com as populações pobres do mundo, leva-o a objetar John Rawls, seu mestre, por ele não apresentar um princípio equivalente ao princípio da diferença, a ser aplicado no nível doméstico nas democráticas liberais, para garantir uma distribuição de recursos entre as sociedades. Para Pogge deveria haver um princípio da diferença na carta magna do Direito dos Povos para assegurar uma justiça distributiva internacional. Sua proposta de justiça, voltada para as necessidades das populações pobres de um mundo globalizado, defende que os dividendos dos recursos internacionais devem ser direcionados para as suas demandas

Pogge é um cosmopolita. Ele defende a reforma institucional global cujas instituições cosmopolitas seriam orientadas pelos Direitos Humanos. O autor opta por uma variante do cosmopolitismo moral que é formulada em termos dos Direitos Humanos. Fazendo isto, pensa o autor, em poder capturar o que há de essencial nas demais concepções. Ao defender a sua proposta, de uma soberania distribuída (dispersed) em camadas, apresenta sua alternativa para reduzir a opressão interna, apoiando-se na adoção dos Direitos Humanos: “A

violação massiva dos Direitos Humanos pode ser reduzida através de uma distribuição vertical da soberania sobre varias camadas da unidade política que poderá checar e pesar um com o outro tanto quanto divulgar os abusos” (POGGE, 2002, p.182).

A inserção de Rawls na filosofia política não é explicitamente pela via do cosmopolitismo. Seus primeiros escritos tiveram por ponto de partida, a preocupação com as divergências e conflitos de caráter religiosos. Seu intento era por fim nas disputas religiosas, como, por exemplo, o que ocorria entre católicos e protestantes na Irlanda. O véu da ignorância e a posição original são os instrumentos sugeridos, posteriormente, para que as doutrinas abrangentes não estejam presentes nos momentos de deliberação. Este procedimento as eliminariam, deixando em pauta os interesses da humanidade.

Pogge faz uma afirmação incisiva: a pobreza mundial é resultado de déficits de Direitos Humanos. Apoiado no discurso de Franklin Roosevelt e nos parágrafos XXII, XXV e XXVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ele defende uma existência humana livre da pobreza. Pertinente é destacar a importância do citado pronunciamento. Rossevelt, em 1941, em discurso dirigido ao Congresso propôs como meta quatro liberdades fundamentais, às quais todas as pessoas, em qualquer lugar do mundo, deveriam desfrutar. O discurso influenciou as redações da Carta das Nações Unidas (assinada em 26 de junho de 1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (assinada a 10 de dezembro de 1948). As liberdades do “Discurso das Quatro Liberdades”, como ele é conhecido, são:

- s(1) liberdade religiosa, em qualquer parte do mundo;
- (2) liberdade de viver sem penúria (traduzido em termos mundiais, significa um entendimento econômico que assegure uma vida pacífica aos habitantes de qualquer nação do mundo);
- (3) liberdade de viver sem medo (direito à paz), e que, traduzido em termos mundiais, significa a redução do armamento de modo que nenhuma nação esteja em posição de cometer uma agressão física contra seu vizinho, em qualquer lugar do mundo;
- (4) liberdade de expressão em qualquer parte do mundo.

Quando Roosevelt fez seu pronunciamento, acrescentando que “a liberdade significa a supremacia dos Direitos Humanos para todos”, 50% da população mundial estavam numa situação de pobreza severa. Pogge se baseia da terceira liberdade proferida por Roosevelt

para fazer uma análise moral sobre a pobreza mundial, uma análise em termos dos Direitos Humanos. A pobreza relativa, uma posição inferior economicamente, não será tratada por Pogge. O filósofo considerará os aspectos monetários para mostrar que a situação de pobreza mundial pode ser evitável. Segundo o Banco Mundial a capacidade de consumo em 2001 era de \$925 PPP (Purchasing Power Parities). Uma família com quatro pessoas nos EUA, para ser considerada muito pobre, não poderia viver com menos de US\$5,500 por ano. Porém, o sexto mais pobre da humanidade vive com 70% abaixo dessa média. É impossível, segundo o autor, imaginarmos a pobreza severa e a impotência que dela resulta. Tal situação envolve uma vulnerabilidade constante ao desemprego, à insalubridade da água, a doenças, a custos com funeral, roubo, acidentes, aumento dos impostos ou preço da alimentação e redução salarial. Ocorrendo qualquer um desses eventos na vida das pessoas, coloca os membros da família fora do alcance das necessidades básicas. Além destas circunstâncias, o verdadeiramente pobre é incapaz de defender seus direitos civis e legais. O fato de a metade dos pobres consumirem menos de 2% do produto global sugere que a pobreza severa poderia ser evitável nos dias atuais. A hipótese de Pogge, portanto, para a erradicação da pobreza não está baseada em leis, mas na reestruturação de um sistema nacional e global, quando houver oportunidades reais de escapar e evitar a pobreza severa. Atualmente são dois fatores causais responsáveis pela reprodução desta situação: a ordem institucional global, bem como os regimes e políticas econômicas das localidades onde a pobreza severa persiste. Sua questão não está centrada no bem-estar das sociedades, mas no bem-estar dos seres humanos individualmente: “whether present citizens of the affluent countries, in collusion with the ruling elites of most poor countries, are harming the global poor, my discussion focuses on the well-being of individual human beings” (POGGE, 2005a, p.55)².

O autor enfatiza na sua abordagem que os pobres globais estão sendo prejudicados por nós na medida em que estão piores do que qualquer um estaria se a ordenamento global fosse justo. A

² “se os cidadãos presentes dos países ricos, em conluio com as elites dominantes da maioria dos países pobres, estão prejudicando os pobres do mundo, a minha discussão centra-se no bem-estar dos seres humanos individuais.”

situação atual de desigualdade radical aponta que 1/7 da população tem uma renda per capita 180 vezes maior do que aqueles em situação de pobreza extrema. Segundo seu ponto de vista, a desigualdade radical, a miséria contínua e as mortes decorrentes poderiam ser evitadas por uma ordem global desenhada de outro modo. Este desenho teria que ser traçado a partir de um conjunto mínimo de pressupostos dos Direitos Humanos. Somente assim uma sociedade poderia ser considerada justa. A ordem institucional global atual pode ser vista como injusta por não apresentar essa demanda, i.e., a necessidade de uma reforma baseada na utilização daqueles direitos como fio condutor.

A proposta poggeana

A tese defendida pelo filósofo é a de que “the citizens and governments of the affluent countries, in collusion with the ruling elites of many poor countries, are harming the global poor by imposing an unjust institutional order upon them” (Pogge, 2005a, p.59)³. A continuidade da imposição da ordem atual gera milhões de mortes anualmente, todas derivadas desta situação de pobreza, e que poderiam ser evitadas. Além de esses fatos serem uma imperfeição, é um crime contra a humanidade, de acordo com sua abordagem. A ordem global atual, para que se torne justa, é necessário submetê-la a uma reforma institucional internacional, cujo objetivo é o de evitar a reprodução do déficit de Direitos Humanos em grande escala. Submeter as mulheres à violência doméstica, os servos à fome, seres humanos à escravidão e os pobres à privação – é causar danos e gerar déficits aos Direitos Humanos que poderiam ser evitados. Na sua perspectiva cada um dos cidadãos de uma sociedade é moralmente responsável pela manutenção da situação de injustiça nela existente. Para delimitar quando pode ser atribuída de responsabilidade a uma pessoa pela permanência de tal circunstância, Pogge considera cinco condições. Na presença das circunstâncias destacadas a seguir, tem-se a obrigação moral de compensar o dano causado, no qual a sociedade é responsável por cooperar com a imposição de uma ordem institucional injusta.

³ “os cidadãos e os governos dos países ricos, em conluio com as elites dirigentes de muitos países pobres, estão prejudicando os pobres do mundo, impondo uma ordem institucional injusta sobre eles.”

This characterization of my view leaves out the fact that my standard of social justice is sensitive only to human rights deficits; (...) the affluent persons must cooperate in imposing an institutional order on those whose human rights are unfulfilled; (...) This institutional order must be designed so that it foreseeably gives rise to substantial human rights deficits; (...) These human rights deficits must be reasonably avoidable in the sense that an alternative design of the relevant institutional order would not produce comparable magnitude; (...) And the availability of such an alternative design must also be foreseeable (POGGE, 2005a, p.60-61)⁴.

Sua proposta de justiça social, um padrão mínimo de justiça, não se reporta a deveres de ajudar os mal posicionados. O dever de ajudar está limitado por uma circunstância (pessoas sujeitas a uma ordem à qual contribuimos), por um assunto (evitar o déficit dos Direitos Humanos) e por uma demanda (compensação pelos danos evitáveis em uma alternativa de organização institucional). As instituições sociais devem adotar uma justiça de Direitos Humanos, pois somente um ordenamento social que respeite o direito negativo de não causar danos a outrem pode ser considerado justo. Vejamos como o autor define então o dano: “on my view, you harm others insofar as you make an uncompensated contribution to imposing on them an institutional order that foreseeably produces avoidable human rights deficits” (Pogge, 2005, p.61)⁵. Esta definição é retomada na

⁴ “Esta caracterização do meu ponto de vista deixa de fora o fato de que meu padrão de justiça social é sensível apenas ao *déficit* de direitos humanos; (...) As pessoas influentes devem cooperar na imposição de uma ordem institucional sobre aqueles cujos direitos humanos são descumpridos (...). Esta ordem institucional deve ser projetada de modo que previsivelmente aponte substanciais *déficits* de direitos humanos (...). Estes *déficits* de direitos humanos devem ser razoavelmente evitáveis no sentido de que um projeto alternativo da ordem institucional relevante não produziria magnitude comparável (...). E a disponibilidade de um projeto como alternativa também deve ser previsível.”

⁵ “do meu ponto de vista, prejudica-se os demais na medida em que se faz uma contribuição não compensada para impor-lhes uma ordem institucional que produz previsivelmente evitáveis *déficits* de direitos humanos.”

explicação do seu argumento sobre nossas obrigações para com a erradicação da pobreza mundial.

My argument can justify to them stringent obligations toward the global poor that, like our obligations to suppress crime domestically, derive from a negative duty not to harm others by cooperating in imposing on them an institutional order that foreseeably produces avoidable human rights deficits. Each of us can avoid harming others in this way by making compensating protection and reform efforts for the victims of the injustice to which we are also contributing (POGGE, 2005, p.61-62)⁶.

Concluindo: qualquer ordem institucional reprodutora de um déficit previsível e evitável dos Direitos Humanos é suficiente, mas não necessária, para ser considerada injusta, e para a imposição de suas instituições serem a violação de um dever negativo de justiça e, portanto, um dano. As sociedades mais afluentes têm o dever negativo de não seguir impondo instituições globais injustas e o dever positivo de ajudar os mais malposicionados.

Ajuda humanitária ou justiça internacional?

O ponto de divergência fundamental entre os dois autores analisados neste trabalho é sobre a justiça distributiva internacional. Busca-se verificar se o dever de assistência seria apenas um instrumento de ajuda humanitária ou um princípio para atender às necessidades dos povos onerados por condições históricas desfavoráveis. Pergunta-se se seria necessário um princípio aos moldes do princípio da diferença, como o Dividendo Global de Recursos (DGR), para a erradicação da pobreza extrema e, consequentemente, a aplicação de uma justiça internacional. Também,

⁶ “Meu argumento pode justificar severas obrigações para com os pobres do mundo que, como as nossas obrigações para suprimir o crime em nosso país, derivam de um dever negativo de não prejudicar os demais, cooperando em impor-lhes uma ordem institucional que previsivelmente produz evitáveis *déficits* de direitos humanos. Cada um de nós pode evitar prejudicar os outros dessa maneira, fazendo com que haja proteção de compensação e esforços de reforma para as vítimas de injustiça para as quais estamos também contribuindo.”

se o apelo aos Direitos Humanos é suficiente para sensibilizar as sociedades no tocante a pobreza mundial. Ambos os autores convergem num ponto: a adoção dos Direitos Humanos como parâmetro de justiça local e internacional

Pogge aponta para alguns problemas nas teorias defendidas por Rawls. Estas são assimétricas e sua proposta de justiça internacional não é igualitária e, portanto, indefensável. Os indivíduos são considerados apenas na teoria doméstica; na teoria internacional, apenas naquelas em que seus interesses não estiverem em pauta. O dever de assistência não protegeria as sociedades pobres contra os termos internacionais de interação econômica que lhes são exigidos, dado o grande e crescente poder de barganha das sociedades desenvolvidas. Este princípio não teria a mesma função econômica daquela desempenhada pelo princípio da diferença. Este é o ponto mais contundente da sua crítica. A partir da ausência de um princípio na teoria rawlsiana para uma justiça distributiva é elaborada a sua proposta de um Dividendo Global de Recursos. O filósofo não ignora a identificação do problema da justiça internacional na teoria de Rawls, mas critica a sua recusa em adotar um princípio sobre a distribuição de recursos:

Rawls seems to see the problem when he writes that any “unjustified distributive effects” of cooperative organizations need to be corrected and even suggests that the international parties, going beyond his official eight laws of peoples, “would agree to fair standards of trade to keep the market free and competitive”. But how are we to judge whether distributive effects are “unjustified” or trading arrangements “unfair”? To answer this question, Rawls would need to provide a principle that assesses and adjusts the global economic order in light of its distributive effects in the way his difference principle assesses and adjusts the domestic economic order. But Rawls specifically rejects any such principle without “a target and a cutoff point” in the international case. He also rejects any international analogue to a democratic process, which allows a majority of citizens in a liberal society to restructure its economic order if it favors the rich too much (POGGE, 2004a, p.1751)⁷.

⁷ “Rawls parece ver o problema quando ele escreve que os ‘efeitos distributivos injustificados’ de organizações cooperativas precisam ser corrigidos e até sugere que as partes internacionais, indo além de seus oito preceitos oficiais dos povos,

O fato de os povos serem mestres dos seus próprios destinos, que é a causa da pobreza nacional e da desigualdade internacional, são de ordem puramente doméstica, é objetado pela tese poggeana: para ele os pobres são vítima de um passado histórico desfavorável. Passado este circunscrito a uma ordem internacional de exploração e opressão, resultado de políticas extrativistas e expansionistas das sociedades mais afluentes. Estas sociedades não somente ajudam pouco, mas causam muitos danos ao impor uma ordem internacional sob a qual vive quase 50% da humanidade em pobreza severa. Esta ordem pode não ser a geradora da pobreza, mas é responsável por sua manutenção. Cerca de $\frac{1}{3}$ das mortes são derivadas da situação de pobreza.

O dever de assistência não tem por objetivo eliminar as situações de pobreza no mundo. Os povos liberais e decentes têm o dever de assistir às sociedades oneradas por condições desfavoráveis até conquistarem a condição necessária ao estabelecimento das suas instituições, bem como as populações vítima de catástrofes naturais. É um princípio de transição para a autonomia de um povo, cujo objetivo é o de realizar e assegurar instituições justas ou decentes. Os povos são responsáveis pelo sucesso ou insucesso das suas escolhas político-econômicas. A riqueza de um povo está relacionada à sua cultura política, tradições religiosas, filosóficas e morais, as quais orientam suas instituições. Para Rawls, “dispensar fundos não será suficiente para retificar as injustiças políticas e sociais básicas (...). Mas uma ênfase sobre os Direitos Humanos pode ajudar regimes ineficazes e a conduta dos governantes que foram insensíveis ao bem-estar do seu próprio povo” (RAWLS, 2001, p.142).

Concluindo, por ora serão pontuados os aspectos das teorias de Rawls e Pogge. Esta inclui os Direitos Humanos na carta básica da Sociedade dos Povos como um de seus princípios. Pogge elabora dois

‘concordariam com as normas justas de comércio para manter o mercado livre e competitivo’. Mas quem somos nós para julgar se os efeitos distributivos são ‘injustificadas’ ou acordos comerciais ‘injustos’? Para responder a esta questão, Rawls teria que fornecer um princípio que avaliasse e ajustasse a ordem econômica global em função de seus efeitos distributivos na forma como o seu princípio da diferença analisa e ajusta a ordem econômica nacional. Mas Rawls rejeita especificamente qualquer princípio sem ‘um alvo e um ponto de corte’, no caso internacional. Ele também rejeita qualquer análogo internacional para um processo democrático, que permita à maioria dos cidadãos numa sociedade liberal reestruturarem sua ordem econômica se esta ordem favorece demais aos ricos.”

princípios para orientar as delimitações geográficas tendo por fundamento o direito humano de igual oportunidade de participação política. Cinco dos princípios do direito dos povos versam sobre a soberania dos povos. Nestes, os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; os povos devem observar tratados e compromissos; os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam; os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não autodefesa.

John Rawls está interessado em implantar uma justiça política democrática liberal garantindo sociedades justas, tanto política quanto economicamente. Seu movimento teórico vai do nível micro para o macro. Pogge, no sentido contrário, parte da macroestrutura cosmopolita com a preocupação de erradicar a pobreza mundial. Rawls se pergunta o que é necessário fazer para que tenhamos sociedades justas e Pogge está questionando como se pode erradicar a pobreza sistêmica. Para Rawls,

[...] cada sociedade tem na sua população um cabedal suficiente de capacidades humanas, dispondo de recursos humanos potenciais para concretizar instituições justas. O fim político último da sociedade é tornar-se plenamente justa e estável pelas razões certas. Assim que este objetivo é alcançado, o Direito dos Povos não prescreve mais nenhum alvo, como, p.ex., elevar o padrão de vida para além do que é necessário para sustentar estas instituições (RAWLS, 2001, p.156-7).

Nos casos em que difiram entre si as situações dos malsituados em sociedades cujos princípios de justiça são adotados, podendo ocorrer de cidadãos na sociedade A estarem em posição inferior aos da sociedade B, o Direito dos Povos seria indiferente.

O Direito dos povos é indiferente às duas distribuições. A visão cosmopolita, por outro lado não é indiferente. Ela se preocupa com o bem-estar dos indivíduos e, portanto, em determinar se o bem-estar da pessoa globalmente em pior situação pode ser melhorado. O que é importante para o Direito dos Povos é a justiça e a estabilidade, pelas razões

certas, de sociedades liberais e decentes, vivendo como uma sociedade de povos bem-ordenados (RAWLS, 2001, p.157).

Note-se que Rawls não fala em populações abaixo da linha de pobreza; sua teoria propõe que todas as sociedades atinjam um nível de distribuição de bens básicos através da qual seus cidadãos ficariam acima desse índice. Pogge propõe uma distribuição dos dividendos dos recursos globais como uma forma de eliminar a fome das pessoas que estão vivendo abaixo da linha de pobreza, uma vez que, assim, segundo o autor, contribuiríamos direta e indiretamente contra esta injustiça. Devemos protegê-las dos efeitos das regras globais cuja injustiça nos beneficia, isto é nossa responsabilidade. Devemos pensar em como diminuir a injustiça da ordem global através de reformas institucionais colocando fim à necessidade de medidas paliativas.

Uma comunidade solidária inclusiva: um pré-requisito

Pogge utiliza o conceito de comunidade solidária como requisito à responsabilidade moral para com os compatriotas e para com os estrangeiros. É requerido de um país o sentimento de comunidade solidária e, a partir deste, estender a responsabilidade para com os estrangeiros. Alguns países, como os EUA, por exemplo, desenvolvem uma comunidade solidária na qual seus membros assumem uma responsabilidade maior para com os seus do que para com os estrangeiros. Este raciocínio pode ter duas vias: uma apresenta as responsabilidades para com os estrangeiros se sobrepondo à dos concidadãos; a outra via defende não haver responsabilidades para além das oferecidas aos compatriotas. A primeira é facilmente objetada, pois os recursos empregados na ajuda aos compatriotas serão inferiores aos dispendidos aos estrangeiros. A segunda está baseada no argumento que defende que os pobres estrangeiros têm Estado e compatriotas responsáveis por lhes oferecerem ajuda e apoio necessários. Esta última argumentação está totalmente equivocada. Os pobres do mundo não têm efetivamente Estados e compatriotas preparados e habilitados a lhes assegurar o acesso aos bens básicos necessários a uma vida digna e a atender às suas reivindicações. Aqui, o filósofo reconstrói o argumento afirmando que:

It is more promising to back the claim by saying that responsibilities to provide any aid and support, beyond one's immediate family and beyond emergencies one immediately encounters, arise only through voluntary participation in a solidaristic community. By living in the United States, we have accepted such responsibilities, but we have not accepted any such responsibilities toward foreigners (POGGE, 2004b, p.88)⁸.

O exemplo da comunidade solidária oferece instrumentos para o autor fazer uma análise, ainda que hipotética, da situação brasileira. Baseado nos índices de 2003, da UNDP (United Nations Development Programme), que apontavam o Brasil como a sociedade mais desigual do mundo, sugere-se imaginar a possibilidade de muitos brasileiros não pensarem o seu país como uma comunidade solidária; portanto, isentos de responsabilidades para com os seus: “Suppose the rich elite in Brasil maintain that they have no responsibilities with regard to the poor in their country because most Brazilians do not see themselves as a members, with the poor, in one solidaristic community” (POGGE, 2004b, p.88)⁹. O estado brasileiro foi um exemplo de país com déficit de direitos humanos, portanto não merecedor de respeito moral. Este quadro só poderia ser revertido através da postura de responsabilidade positiva e negativa, eliminando-se, por parte dos brasileiros influentes e daqueles que sustentam uma ordem econômica, as práticas geradoras da pobreza evitável, que reproduzem fome e pobreza massivas. Ambos agentes, ao falharem em ajudar os pobres, incorreriam em lhes causar danos com a imposição de uma ordem econômica global injusta.

Os pobres do mundo (global poor) têm seus próprios governos, mas estes destinam pouco incentivo para atender às

⁸ “É mais promissor voltar a reclamar, dizendo que a responsabilidade de fornecer qualquer ajuda e apoio, além de sua família imediata e além de uma emergência de encontros imediatos, surgem somente através da participação voluntária em uma comunidade solidária. Ao viver nos Estados Unidos, nós aceitamos essas responsabilidades, mas nós não aceitamos quaisquer responsabilidades para com os estrangeiros.”

⁹ “Suponhamos que a elite rica do Brasil afirma que ela não tem responsabilidade no que diz respeito aos pobres em seu país, pois a maioria dos brasileiros não se vê como membros, com os pobres, de uma comunidade solidária.”

necessidades de seus compatriotas pobres. A manutenção destes governos no poder derivam do apoio de suas elites e de governos e corporações externos. Os países desenvolvidos e ricos em recursos naturais, tanto quanto os Estados afluentes, não têm interesse em alterar as regras que versam sobre a propriedade dos recursos naturais. Alterar as regras poderia implicar redução da oferta e aumento dos preços para importação daqueles recursos. As práticas econômicas apresentam vários exemplos de desastres econômicos, como a coletivização dos campos na Rússia, a grande fome da Irlanda, a coletivização e industrialização do período Mao Tse-Tung na China, dentre outros (POGGE, 2004b). A responsabilidade moral envolve a redução da fome no mundo através de reformas econômicas globais que possibilitem o aumento no poder de consumo, alimentação e abrigo, melhora no sistema educacional com oferta de boas escolas, sistema de saúde adequado, infraestrutura e saneamento básico acessível a todos.

A tese defendida é a de que “Most of the global poverty problem could be eliminated through minor modifications in the global order that would entail at most slight reductions in the incomes of the affluent” (POGGE, 2010, p.185)¹⁰. O autor fundamenta sua tese na pobreza mundial, nos elementos centrais da ordem global, nos direitos negativos, na erradicação da pobreza, na cooperação e na evidência. Isto significa, primeiramente, que foram considerados os índices de organizações internacionais significativas como FAO (Food and Agriculture Organization), WTO (World Trade Organization), UNICEF (United Nations Childrens Fund), UNESCO (United Nations Educational Scientific and Cultural Organization), UN-habitat (United Nations agency for human settlements), ILO (International Labor Office). Foram igualmente levados em conta ao menos três elementos centrais da ordem global: (a) o fato de que a pessoa ou grupo que exerce o poder num território nacional é reconhecido como tendo o direito de agir em nome da sua população; (b) o regime do comércio internacional expresso no tratado da Organização do Comércio Mundial (WTO) e no acordo TRIPS (Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights); (c) as regras e tratados que regem as

¹⁰ “A maior parte do problema da pobreza mundial poderia ser eliminada através de pequenas modificações na ordem global que implicaria, na maioria das vezes, ligeiras reduções nos rendimentos dos ricos.”

extrações de recursos globais, como também o sistema internacional de bancos e finanças, o que torna mais fácil para as corporações evitar o pagamento de impostos em países pobres e aos seus funcionários transferirem secretamente fundos desviados.

Além disso, o autor considerou os deveres negativos, bem como o fato de a violação dos direitos humanos ter gerado a pobreza mundial. Sua tese aponta para o fato de que, apesar de a pobreza mundial ter como fonte originária o desenho das instituições internacionais, isto não elimina a responsabilidade moral por sua manutenção. Nesse sentido, ele sugere defender e estimular o apoio dos países afluentes a apoiarem a política de reformas institucionais globais e a compartilhar a sua quota de responsabilidades pela contribuição substancial em relação aos arranjos institucionais globais que oferecem as condições para a persistência da pobreza severa. Uma alteração na ordem global atual, desta ordem, segundo sua ótica, pode ser suficiente para gerar uma redução da pobreza em 50%. A reforma das instituições depende da cooperação dos mais diversos setores da economia para evitar os efeitos diretos e indiretos. O acordo de patentes, por exemplo, é responsável pelo alto preço dos medicamentos de ponta nos países pobres e pelo aumento do número de óbitos nessas populações. Governos desonestos e corruptos favorecem a criação de leis ilegítimas que conferem direitos de propriedade válidos sobre os recursos naturais de seu território. Estas duas situações podem ser modificadas através de uma reforma global.

Pogge sugere um tipo de “mainstreaming” [integração] para mensurar antecipadamente o resultado de ações políticas e econômicas sobre as populações pobres: uma avaliação baseada em evidências, feita por partes relativamente desinteressadas de um provável impacto sobre os pobres globais. Impacto resultante de quaisquer decisões do design institucional global antes de serem implantados. No entanto, hoje, tais avaliações deveriam ser verificadas e refinadas, ex post, na tentativa de estabelecer o impacto real dessas decisões (JAGGAR, 2010, p.180). A análise lança luz às situações históricas geradoras das injustiças e, conseqüentemente, do déficit de direitos humanos. Esta identificação permite evitar a repetição das circunstâncias geradoras de danos estabelecendo-se práticas que visem eliminá-las de modo definitivo.

Referências

JAGGAR, A. (2010). *Thomas Pogge and his critics*. Malden (MA): Polity.

POGGE, T.W. (2010). “Responses to the critics”, p.175-250. In: A. Jaggar (2010). *Thomas Pogge and his critics*. Cambridge: Polity.

POGGE, T.W. (2005). Severe poverty as a violation of negative duties. *Ethics & International Affairs*, vol.19, n.º1, p.55-83.

POGGE, T.W. (2004b). “The Moral Demands of Global Justice”, p.83-94. In: D. Furrow (Ed.) *Moral Soundings: readings on the crisis of values in contemporary life*. Oxford: Rowman & Littlefield.

POGGE, T.W. (2004a). Incoherence and Theories of Justice. *Fordham Law Review*, vol.72, n.º5, p.1.739-1.759. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3972&context=flr>

SANTOS, C. (2014). *Justiça Distributiva Internacional e a Erradicação da Pobreza Extrema*. Jundiaí, InHouse.

RAWLS, J. (2001). *Direitos dos Povos*. (tradução de Luís Carlos Borges). São Paulo: Martins Fontes.

